



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500370-24.2023.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante GUILHERME GUIMARAES DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500370-24.2023.8.26.0607
COMARCA DE TABAPUÃ
APELANTE: GUILHERME GUIMARÃES DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.851

APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO EM DEMONSTRAR QUE O APELANTE DEVERIA TER CONHECIMENTO DE QUE OS SINAIS IDENTIFICADORES DO VEÍCULO ESTAVAM ADULTERADOS - DOLO EVIDENCIADO – PENA E REGIME PRISIONAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

Cuida-se de apelação interposta por **GUILHERME GUIMARÃES DE ALMEIDA**, contra a r. sentença de fls. 240/254, que o condenou como incurso no art. 311, §2º, inc. III, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença, ainda, absolveu o réu da imputação que lhe foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre, postulando, em preliminar, a concessão da gratuidade processual. No mérito, pugna pela absolvição, por fragilidade de provas. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena e a fixação do regime inicial aberto (fls. 331/340).

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 344/351).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do recurso (fls. 357/360).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que tal fato não importa isenção do pagamento das custas.

O §9º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03 estabelece custas no valor de 100 UFESPs para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECRIM, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado. Esta Lei estabelece hipóteses de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto*

o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções (...)" (HC 224.414/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 25.9.2012).

Desta forma, está correta a condenação do réu no pagamento das custas, cuja cobrança, todavia, dependerá de sua capacidade de pagamento. A hipossuficiência econômica importa na dispensa do pagamento e, não, em exclusão da condenação. Tal questão deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais.

Passo à análise do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/04), *"em data e local incertos, mas sabendo-se que entre os dias 03 e 16 de julho de 2023, GUILHERME GUIMARÃES DE ALMEIDA recebeu e transportou o veículo Jeep Renegade Sport AT, cor cinza, ano 2020/2021, com placa original RKM3A66/Rio de Janeiro/RJ, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.*

Consta, ademais, que no dia 16 de julho de 2023, às 18h00, na Rodovia SP 310, Km 398+500, Catiguá, GUILHERME GUIMARÃES DE ALMEIDA transportou, em proveito próprio, veículo automotor com placa de identificação que devia saber estar

adulterada.

Segundo se apurou, no dia 03 de julho de 2023, no Município do Rio de Janeiro/RJ, o Jeep Renegade Sport AT, cor cinza, ano 2020/2021, com placa original RKM3A66/Rio de Janeiro/RJ, foi roubado do proprietário GLS Engenharia e Consultoria Ltda (conforme documentos de fls. 17/19).

Em data e local incertos, mas sabendo-se que entre a data da subtração e 16 de julho de 2023, GUILHERME recebeu o veículo sabendo ser ele proveniente de crime, que ostentava a placa falsa RIT1L15.

Já no dia 16, GUILHERME assumiu a direção do veículo acima mencionado e passou a conduzi-lo pela rodovia, com intenção de entregar o veículo em Montes Claros/MG, pelo receberia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do kit gás instalado no veículo.

Policiais militares rodoviários realizavam patrulhamento de rotina na praça de pedágio de Catiguá, quando por lá passou o veículo conduzido pelo denunciado que demonstrou nervosismo demasiado, o que ensejou a abordagem.

Ao ser questionado pelos policiais o motivo da viagem, GUILHERME passou a apresentar versões contraditórias, não sabendo informar o valor de mercado do veículo que havia, segundo ele, comprado recentemente.

Após constatarem inconsistência nas etiquetas do veículo, os policiais consultaram o sistema informativo da Polícia e verificaram que a numeração constante do motor do veículo era incompatível com a placa ostentada. Em seguida, verificaram os policiais que o veículo conduzido pelo denunciado havia sido roubado no Rio de Janeiro/RJ, dias antes, em 03 de julho de 2.023.”

A **materialidade** delitiva está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 12/15), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17) e laudo pericial (fls. 207/220), e demais elementos constantes dos autos.

De igual modo, certa a **autoria**.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Com efeito, a testemunha Milton Mataqueiro Tardioli, em solo policial, declarou que é Policial Militar e na data dos fatos estava em seu turno de trabalho, mais precisamente no Pedágio de Catiguá. Viram que um veículo JEEP/Renegade, cor cinza, ostentando as Placas de identificação RIT1I15, cujo veículo era conduzido por um indivíduo posteriormente identificado como Guilherme, o qual quando acessou a cabine do pedágio e viu o depoente e seu parceiros mais a frente demonstrou um nervosismo demasiado. Então decidiram abordar tal veículo a fim de averiguar se a documentação estava em conformidade com a legislação vigente. Foi solicitada a CNH e o documento do veículo, sendo que Guilherme entregou prontamente. Foi constatado que o CRLV

com as placas RIT1I15 e característica do veículo estava em nome de uma mulher e a placa do veículo constava como sendo do Estado do Rio de Janeiro. Então indagaram Guilherme sobre tais informações e o mesmo alegou que havia ido até a cidade de Franca/SP adquirir tal veículo, não informando corretamente o valor que teria negociado, variando entre os valores entre R\$ 51.000,00 e R\$ 61.000,00 o que não condiz com a tabela FIPE do veículo. Ainda teria dito ao depoente e seus parceiros que já ostentava antecedentes criminais nos Estado de SP e do MG. Então foi realizada uma vistoria minuciosa no veículo a fim de averiguar se havia algo de ilícito. Foi localizado amassado, embaixo do banco do motorista, um outro CRLV o qual continha outra placa RJM5C15, porém com as mesmas característica do veículo abordado com Guilherme. Ainda constataram que ao tentar fazer a leitura do QRcode da Placa foi informado o retorno como “inválido”, ou seja, não foi possível verificar junto ao sistema SENATRAN a autenticidade da placa RIT1I15, a qual era ostentada no veículo conduzido. Prosseguindo na vistoria, constataram que algumas etiquetas autodestrutivas não condiziam com os padrões de originalidade do veículo e montadora, pois se soltava facilmente e tinha aspecto de ser uma folha em branca colada, sem conter outros sinais originais. Ainda fizeram a verificação dos números do chassi e dos números gravados no vidro, que utilizam os últimos dígitos do chassi, sendo que inicialmente aparentava estar tudo em ordem com o documento apresentado, porém ao verificarem o número

do motor foram constatados os caracteres 552771353685509, o qual em pesquisa retornou que o veículo se encontrava com status “roubado” no Estado do Rio de Janeiro cuja placa do veículo roubado é RKM3A66. Verificado o chassi havia indícios do mesmo ter sido implantado, pois apresentava uma certa saliência no local da gravação, o que não ocorre nos veículos originais. Diante dos fatos apurados, Guilherme disse que veio até a cidade de São José do Rio Preto/SP onde se encontrou com uma pessoa desconhecida a qual lhe entregou o veículo e ficou combinado de Guilherme levar tal veículo para a cidade de Montes Claros/MG, sendo que para tanto iria receber R\$ 500,00 e um kit de gás que estava instalado no veículo. Disse que devido ao fato de Guilherme demonstrar nervosismo foi realizado uso de algemas a fim de evitar qualquer tentativa de fuga (fls. 06/07).

Em Juízo, afirmou estar fazendo fiscalização na Praça do Pedágio de Catiguá na data dos fatos. Quando o réu passou para pagar o pedágio, demonstrou nervosismo, fato que gerou a abordagem. Conta que, o denunciado estava com as mãos trêmulas quando apresentou o documento do veículo, o qual era do RJ e estava em nome de uma senhora. Guilherme disse que o pai havia comprado o carro, por R\$51.000,00 ou R\$61.000,00, e estava indo de Franca para Minas Gerais. Estranhou, visto que a rodovia não é rota de Franca para Minas Gerais. Em vistoria, encontraram outro documento. Ao analisar, notou tratar-se de um veículo com as mesmas características do abordado,

contudo, com placa diferente. Perceberam que as plaquetas de segurança do veículo não eram originais, pois se soltaram facilmente. O chassi também aparentava estar alterado, mas não dava para afirmar. Em pesquisa do número do motor, notou-se tratar-se de veículo furtado/roubado, do Estado do Rio de Janeiro. Diante dos fatos, ao indagarem Guilherme, ele explicou o que estava acontecendo e que estaria recebendo pela entrega do veículo. O acusado entregou o documento do carro e a CNH de pronto. A partir da vistoria e dos indícios da leitura da placa, dos itens e do número do motor, verificaram que o veículo era adulterado. Essa conferência durou em torno de 10 minutos. O outro CRV foi encontrado amassado embaixo do banco dianteiro. O motorista não tinha visualização do documento. A testemunha faz parte do TOR Tático Ostensivo Rodoviário, realiza fiscalização das rodovias de São Paulo. Fazem a abordagem no Pedágio. A postura dos motoristas como o posicionamento corporal, pode gerar a fundada suspeita, mormente quando há a abordagem e a reação é de nervosismo. Os indivíduos ficam desconfortáveis com a presença da Polícia. Realizam a vistoria veicular de maneira bem feita, para conseguirem êxito, se for o caso. Não conhecia o réu e não tinham notícia dele estar envolvido em atividade criminosa. Não possuem capacidade de abordarem todos os veículos, devido ao grande volume, mas existem circunstâncias que chama a atenção. Por ser fiscalização em rodovia, precisam utilizar-se das técnicas de abordagem e da experiência da

função para realizarem as vistorias, atestando a fundada suspeita. Não lembra se alguma vez fez vistoria por atitude suspeita do motorista e não achou nada.

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar Nicholas Dias Forcato, em solo policial (fls. 08/09).

Em Juízo, disse que estavam em fiscalização na Praça do Pedágio e viram o réu no veículo. Ele demonstrou bastante inquietação e isso gerou a fundada suspeita para a abordagem. Ele disse que havia adquirido o veículo em Franca por R\$ 51.000,00 e pelo valor de mercado não batia, que gira em torno de R\$ 100.000,00. Depois ele disse que havia adquirido por R\$ 61.000,00 e R\$ 71.000,00. Ele estava bastante nervoso e fizeram a busca no veículo. A identificação na porta não condizia com a numeração do motor. Sempre utilizam fuzil nas abordagens. O acusado apresentou documentação quando requerido. A averiguação durou cerca de 15 minutos. O réu foi algemado apenas na condução da delegacia. O documento que ele entregou é o mesmo da placa do veículo. No CRLV não lembra se tinha adulteração. No veículo, para um leigo, não aparentava estar adulterado, mas para os Policiais, foi possível ver que tinha adulteração. Encontraram outro CRLV debaixo do banco do passageiro, de outra Renegade, com características semelhantes ao veículo que ele estava conduzindo. É comum as pessoas ficarem nervosas na abordagem. As etiquetas nas portas estavam diferentes do padrão do veículo. O emplacamento não dava para fazer a leitura do QR

Code, dava como inválido e o número do chassi estava adulterado, condizia com a placa adulterada, o chassi tinha indício de que havia sido adulterado. Conseguiram verificar que o veículo era produto de roubo pelo número do motor. O réu disse que recebeu o valor de R\$ 500,00 para pegar o carro em São José do Rio Preto e levar para Montes Carlos em MG.

Maurício Nunes Rodriguez Mosquera, representante da vítima, em Juízo, disse que estava indo para casa e no trajeto foi abordado por elementos que renderam o depoente e levaram o veículo. Eram três indivíduos. Não conseguiu ver o rosto deles. A placa era RKM3A66/Rio de Janeiro. O roubo foi dia 15 de junho de 2023. A seguradora pagou indenização do veículo roubado. Não consegue reconhecer o réu como um dos roubadores.

O acusado Guilherme Guimarães de Almeida, ouvido em solo policial, declarou que vai se manter silente a respeito dos fatos (fl.10).

Em Juízo, disse que saiu de Montes Claros até Rio Preto e um cliente de nome Valdir, cliente do lava-jato, pediu que o depoente buscasse o veículo em Rio Preto. Não sabia da adulteração do veículo, pois o documento tinha o número do chassi igual. Ia pegar a esposa em SP, capital, pois ela compra indiana para vender. Ficou nervoso porque os Policiais fizeram a abordagem com fuzil. Não tem condição de comprar um carro desse porte. Negou que falou que havia

comprado o veículo, falou que apenas havia recebido R\$ 500,00 para transportar o veículo. Não sabia que podia trazer o Valdir como testemunha de defesa. Não viu documento embaixo do banco do passageiro, se tivesse visto e soubesse que o veículo era produto de roubo, teria jogado o documento fora. Conferiu apenas o documento para o caso de blitz. A placa era normal, com a numeração nova. O documento era impresso, estava de acordo com a placa. Foi de ônibus de Montes Claros até Rio Preto. Não sabia por que Valdir pediu para o depoente pegar o carro. Uma pessoa de nome Jhonathan pegou o réu na rodoviária e levou até o carro, que estava em um posto de gasolina. Vai sempre para SP pegar roupa.”

Com efeito, segundo os depoimentos dos policiais militares Milton e Nicholas, em fiscalização na praça do pedágio de Catiguá, eles avistaram o acusado conduzindo o veículo Jeep Renegade Sport AT, e repararam que ele demonstrou nervosismo demasiado ao notar a presença dos policiais. Assim, decidiram pela abordagem. O acusado apresentou a documentação do veículo, que estava em nome de uma mulher, e, em vistoria pelo automóvel, encontraram outro documento, que tinha as mesmas características do automóvel, porém, placa diversa. Além disso, afirmaram que a consulta pelo QR code da placa ostentada pelo veículo retornava resultado inválido e que pela numeração do motor constataram que o veículo era produto

de crime.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando

incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Os policiais, portanto, esclareceram todas as

diligências que realizaram, com as quais identificaram a prática do crime pelo acusado, que estava na posse direta de um veículo, produto de roubo, ostentando placas não originais. Além disso, ele não ofereceu qualquer versão apta a desconstituir a fé pública de que gozam os agentes da segurança pública.

O réu, em seu interrogatório, asseverou ter sido contratado por um indivíduo chamado Valdir, cliente do lava-jato, para buscar o veículo na cidade de Rio Preto, sem ter ciência da origem criminosa do automóvel.

Todavia, a defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de conferir crédito ao pífio relato apresentado acusado, não fornecendo qualquer dado que possibilitasse identificar a suposta pessoa que o teria contratado para o transporte do automóvel. Outrossim, a demonstração de nervosismo excessivo ao se deparar com a viatura e a apresentação de versão inicial de que havia adquirido o veículo, para posteriormente afirmar aos policiais que estava apenas transportando-o, denota a consciente e relevante contribuição para o crime e a evidente consciência da ilicitude.

Assim, embora o réu alegue que desconhecia a adulteração, as circunstâncias que envolvem o crime demonstram que ele, na pior das hipóteses, deveria saber que o automóvel estava com seus dados de identificação irregulares, sendo

irrelevante apurar se ele teria sido o autor da adulteração ou remarcação, pois deverá ser responsabilizado pelo crime, na medida em que a figura penal em comento tem exatamente esses elementos constitutivos.

A condenação, portanto, está solidamente alicerçada pela robusta prova coletada, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira** fase, apreciadas as circunstâncias do art. 59 do Cód. Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, a pena sofreu um acréscimo de 1/6, em razão da agravante da reincidência (autos nº 0012813-47.2019.8.26.0502), resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **terceira** fase, ausentes causas de aumento e diminuição, as penas são tornadas definitivas.

REGIME PRISIONAL

Quanto ao regime prisional, em razão da reincidência do réu, foi corretamente estabelecido o regime inicial **semiaberto**.

A concessão de regime mais brando a agente

reincidente por crimes patrimoniais incentiva a prática de outros delitos semelhantes. Devem os juízes estar atentos aos anseios da sociedade, que, acuada pelo desenfreado avanço da criminalidade, clama por medidas enérgicas por parte do Poder Público.

Observe-se, por fim, que o Juiz deve estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, III).

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a condição de reincidente do apelante.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao** recurso, para conceder a gratuidade, sem reflexo no pagamento das custas, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução das penas impostas.

AMARO THOMÉ
Relator